



ACÓRDÃO Nº

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

REVISÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº 0001592-59.2016.8.14.0000

REQUERENTE: A. F. B.

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI E SAMARA SOBRINHA DOS

SANTOS ALVES (ADVOGADAS) REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS

RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CPB. REITERAÇÃO DE TESES JÁ SUSTENTADAS E DISCUTIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE EM SEDE REVISIONAL - CONDENAÇÃO CORRETA E CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. AÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR POR NÃO SE ENQUADRAR NAS HIPÓTESES LEGAIS DESCRITAS NO ART. 621 DO CPP.

Recurso IMPROVIDO.

## Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento E NÃO PROVIMENTO da revisão impetrada, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 25 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

REVISÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº 0001592-59.2016.8.14.0000

REQUERENTE: A. F. B.

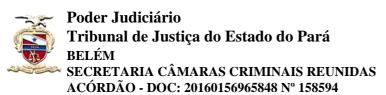
ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI E SAMARA SOBRINHA DOS

SANTOS ALVES (ADVOGADAS) REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Fórum de: BELÉM Email: sccr@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3342





PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.

## RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal interposta por Rosane Baglioli Dammski e Samara Sobrinha dos Santos Alves (advogadas), em favor de AGENOSILDO FAÇANHA BARROS, fundamentada no art. 621, I, com vistas à revisão da sentença penal condenatória que o condenou a cumprir pena de 09 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Narra a inicial, às fls. 02/08, que o requerente fora processado e condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, em razão do cometimento do crime de estupro praticado contra sua enteada, à época com 07 anos de idade.

A defesa interpôs recurso de apelação, sendo ao mesmo negado provimento em data de 22/10/2015, tendo o Acórdão de nº 152.571 sido publicado em 23/10/2015 e transitado livremente em julgado, conforme Certidão às fls. 102 dos autos.

Almeja o impetrante a cassação do julgado sob a alegação de que não há provas contundentes de que o requerente abusou da menor uma vez que os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas seriam contraditórios, não tendo restado provado, portanto, a autoria delitiva.

Às fls. 102, juntou cópia da Certidão de trânsito em julgado do Acórdão de nº. 152.571, referente à Apelação Penal nº 00014956119978140401, cuja relatoria coube à Sua Exª. Desª Maria Edwiges Miranda Lobato.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, esta, em parecer do Procurador Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, às fls. 120/122, manifestou-se pelo conhecimento e improcedência do pedido em razão de não ter restado provado nos autos qualquer violação à lei ou contrariedade às provas dos autos.

É o relatório.

## VOTO

O foco da impetração reside na reforma da sentença penal condenatória, objetivando sua cassação e consequente absolvição do requerente sob a alegação de falta de provas e contradição nos depoimentos prestados pelas testemunhas.

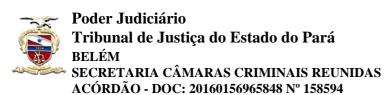
Assim, conforme relatado, a defesa pretende provimento à revisional objetivando a desconstituição da sentença que condenou o revisionando ao cumprimento de 9 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Pois bem. É cediço que a revisão criminal tem seu cabimento restrito àquelas hipóteses previstas no art. 621 do CPP, e, quando fundada na alegação de contrariedade à evidência dos autos (inciso I, in fine), é preciso que se demonstre a inexistência de qualquer elemento de prova a amparar a tese acusatória, bem como quando se argui que a sentença se fundou em depoimentos falsos (inciso II), é dever do requerente demonstrar, eficazmente, a falsidade de tais depoimentos. A opção por uma das vertentes probatórias, com o acolhimento de uma ou outra versão que se apresentar, se insere no âmbito do poder discricionário do juiz de decidir

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3342





de acordo com o seu livre convencimento motivado, não dando ensejo, contudo, à procedência da ação revisional.

Vejamos então o dispositivo:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Daí que, para rever a pena cominada em decisão transitada em julgado e já confirmada em sede de apelação, seria preciso que surgissem fatos novos que determinassem ou autorizassem tal diminuição (Inciso III), o que não ocorre no caso, onde o que pretende o revisando é tão somente rediscutir matéria já analisada conforme as provas produzidas, não apresentando provas novas.

Das alegações trazidas não se comprova contrariedade ao texto da lei ou à evidencia dos autos; dessume-se que o revisionando limitou-se a reiterar as teses sustentadas no recurso de apelação que fora improvido perante a 1ª Câmara Criminal Isolada, resultando no Acórdão nº nº. 152.571/2015. Desta forma restou evidenciado que o que visa é a reavaliação dos fatos e das provas, o que é vedado em sede de Revisão Criminal, conforme preceitua o artigo 622, parágrafo único do CPP, que transcrevo in verbis:

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após. Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

E, como já salientado, a revisão criminal não é meio próprio para o reexame de provas. A respeito do tema colaciono a seguinte jurisprudência:

REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E READEQUAÇÃO DA PENA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRADIÇÃO AO TEXTO DA LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Pedido revisional em que o condenado postula a aplicação da pena do delito de tráfico no mínimo legal, a absolvição da condenação pelo delito previsto no art. 35, da Lei de Drogas, e do art. 311, do Código Penal, bem como o reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 2. A revisão criminal não é meio próprio para o reexame de questões já exaustivamente analisadas pelo Tribunal em sede de apelação. 3. Motivado o pedido em rediscussão da prova dos autos e no redimensionamento da pena, a qual não se reveste de erro evidente, a ação revisional não pode ser conhecida. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. (Revisão Criminal Nº 70064498025, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 03/09/2015). (TJ-RS - RVCR: 70064498025 RS, Relator: Julio Cesar Finger Data de Julgamento: 03/09/2015, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2015, undefined)

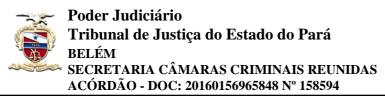
Ademais, para sanar violação à liberdade de locomoção, como afirma o impetrante em favor do revisionando, há recurso próprio, não se mostrando, neste específico caso, a revisão criminal como via adequada.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, julgo

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3342





improcedente a presente revisão. É como voto.

Belém/PA, 25 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR Relator

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3342